

**第一條 (職責及權限之轉移)**

將原授予公共行政培訓中心——在本法規其葡文縮寫為CFAP之職責及權限轉移予澳門理工學院，並由成人教育及特別計劃中心與行政暨應用科學學校履行之。

**第二條 (人員)**

一、現仍在公共行政培訓中心服務且與行政當局有長期聯繫之人員，如為澳門理工學院徵用，應確保其權利及優惠，以及確保其選擇與澳門理工學院訂立勞動合同之權利，或在免除其工作不影響運作時，確保其返回原職位之權利。

二、現仍在公共行政培訓中心以定期委任、合同或散位形式服務之人員，如為澳門理工學院徵用，得維持其職務上之法律狀況，直至與澳門理工學院訂立勞動合同或有關聯繫終結為止。

**第三條 (轉移)**

將分配予公共行政培訓中心之設施及設備轉移予澳門理工學院。

**第四條 (負擔)**

公共行政培訓中心在本經濟年度內進行培訓之負擔，由從行政暨公職司之預算撥款轉移至澳門理工學院之預算內支付，以及從澳門理工學院本身款項支付。

**第五條 (權利之保障)**

澳門理工學院應透過成人教育及特別計劃中心，以及行政暨應用科學學校，確保公共行政培訓中心已開設之課程之繼續及完成，以保障已註冊之人員之權利。

**第六條 (廢止)**

廢止十月六日第六三／八七／M 號法令第三條第二款 d 項及第九條。

**第七條 (開始生效)**

本法規自一九九三年九月一日開始生效。

一九九三年八月二十六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 45/93/M**

de 30 de Agosto

Com o objectivo de contribuir para o desenvolvimento da cultura artística no Território, favorecendo as condições para a formação profissional e o ensino das tecnologias da criação artística, é conveniente a criação de uma Escola de Artes Visuais que possa ministrar cursos de grau superior e contribuir para a dignificação sócio-profissional das carreiras artísticas.

Justifica-se, por outro lado, que esta Escola, a funcionar no âmbito do Instituto Politécnico de Macau, integre também a Academia de Artes Visuais, actualmente na dependência do Instituto Cultural de Macau, a qual continuará a promover acções de formação artística dirigidas, sobretudo, a amadores e em regime de ensino de curta duração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Escola de Artes Visuais)**

1. É criada, no Instituto Politécnico de Macau, a Escola de Artes Visuais, constituindo uma unidade orgânica a acrescer às constantes do artigo 24.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Macau, aprovados pela Portaria n.º 48/92/M, de 2 de Março.

2. É integrada na Escola de Artes Visuais a Academia de Artes Visuais, criada pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

**Artigo 2.º****(Atribuições e competências)**

1. A Escola de Artes Visuais ministra cursos superiores, conferindo diploma e o grau de bacharelato.

2. A Escola de Artes Visuais também ministra cursos básicos de formação artística não curricular, através da Academia de Artes Visuais, como estrutura de iniciação e desenvolvimento das tecnologias artísticas e da história da arte, competindo-lhe:

a) Promover cursos de iniciação e desenvolvimento de pintura, desenho, gravura, serigrafia, escultura, cerâmica, fotografia, vídeo e história da arte;

b) Organizar palestras, seminários e conferências orientados por artistas que visitem o Território;

c) Favorecer as condições de trabalho dos artistas residentes em Macau, proporcionando aos criadores artísticos espaço de «atelier» e acolhimento e facilitando a utilização de equipamento especializado;

d) Promover, junto dos membros das comunidades chinesa e portuguesa de Macau, o melhor conhecimento mútuo das respectivas culturas artísticas e das técnicas tradicionais;

e) Colaborar com as associações artísticas de Macau e com organismos oficiais nas acções de animação da vida cultural do Território.

### Artigo 3.º

#### (Pessoal)

1. O pessoal que presta serviço na Academia de Artes Visuais, em comissão de serviço, contrato além do quadro ou contrato de assalariamento, passa a exercer funções no Instituto Politécnico de Macau, mantendo a sua situação jurídico-funcional até à celebração de contrato de trabalho com o Instituto Politécnico de Macau ou até ao termo do respectivo vínculo.

2. A celebração dos contratos de trabalho referidos no número anterior deve ocorrer no prazo de 30 dias.

### Artigo 4.º

#### (Transferências)

As instalações e os equipamentos do Instituto Cultural de Macau afectos à Academia de Artes Visuais são transferidos, no prazo de 30 dias, para o Instituto Politécnico de Macau.

### Artigo 5.º

#### (Encargos)

No corrente ano económico, as verbas atribuídas à Academia de Artes Visuais são transferidas do Instituto Cultural de Macau para o orçamento do Instituto Politécnico de Macau.

### Artigo 6.º

#### (Salvaguarda de direitos)

A Escola de Artes Visuais assegura, através da Academia de Artes Visuais, a continuidade e conclusão dos cursos já em funcionamento, com salvaguarda dos direitos dos alunos neles inscritos.

### Artigo 7.º

#### (Revogações)

a) São revogadas as alíneas d) do n.º 2 do artigo 10.º e a alínea f) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio;

b) É revogado o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

### Artigo 8.º

#### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 1993.

Aprovado em 26 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四五／九三／M 號 八月三十日

為對本地區藝術文化之發展作出貢獻，以提供專業培訓及藝術創作技藝教授之條件，宜設可教授高等教育程度課程並使藝術職業在社會及職業上之地位受到尊重之視覺藝術學校。

另一方面，認為在澳門理工學院運作之視覺藝術學校，亦應歸併現時隸屬澳門文化司署之視覺藝術學院，而該學院以短期之教授制度繼續推廣以愛好者為對象之藝術培訓活動。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

#### 第一條 (視覺藝術學校)

一、於澳門理工學院設立視覺藝術學校；除三月二日第四八／九二／M 號訓令核准之澳門理工學院章程第二十四條所載之組織單位外，視覺藝術學校成為加設於該學院之另一組織單位。

二、將九月二十五日第六三／八九／M 號法令設立之視覺藝術學院併入視覺藝術學校。

#### 第二條 (職責及權限)

一、視覺藝術學校教授高等教育課程，並頒發文憑及授予專科學位。

二、視覺藝術學校亦透過作為藝術技巧及藝術史入門及進階之架構之視覺藝術學院，教授學習計劃外之藝術培訓基礎班，並有下列權限：

- a) 舉辦繪畫、素描、雕刻、絲漆印、雕塑、陶瓷、攝影、錄像及藝術史班；
- b) 舉辦由訪問本地區之藝術家主持之講座、研討會及會議；

- c) 為居住於本地區之藝術家創造有利條件，並向藝術家提供工作及聚會之空間，以及提供專門器材之使用；
- d) 在澳門之華人及葡人中進行推廣活動，使之各自認識對方之固有藝術文化及傳統技術；
- e) 在為豐富本地區文化生活之活動方面，與澳門之藝術團體及官方機構合作。

### 第三條 (人員)

一、任職於視覺藝術學院之屬定期委任、編制外合同或散位合同之人員，改為於澳門理工學院執行職務，並保留職務上原有之法律狀況，直至與澳門理工學院訂立勞動合同或有關聯繫屆滿為止。

二、上款所指勞動合同之訂立應於三十日內為之。

### 第四條 (轉移)

分配予視覺藝術學院之屬澳門文化司署之設施及設備，應於三十日內轉移予澳門理工學院。

### 第五條 (負擔)

於本經濟年度，撥發給視覺藝術學院之款項應從澳門文化司署轉移予澳門理工學院之預算中。

### 第六條 (權利之保障)

視覺藝術學校透過視覺藝術學院，保障正在進行之課程之延續及完結，並保障已於該等課程註冊之學生之權利。

### 第七條 (廢止)

- a) 廢止經五月十四日第二〇／九〇／M 號法令修改之九月二十五日第六三／八九／M 號法令第十條第二款 d 項及第十九條第二款 f 項之規定；
- b) 廢止九月二十五日第六三／八九／M 號法令第三十一條之規定。

### 第八條 (開始生效)

本法規自一九九三年九月十五日開始生效。

一九九三年八月二十六日核准

命令公佈

總督 韋奇立

### Portaria n.º 248/93/M

de 30 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação do serviço de assessoria técnica à Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativamente à revisão, avaliação e análise dos anteprojectos e projectos de detalhe, plano financeiro e trabalhos de engenharia em curso e a serem efectuados, bem como à revisão e actualização do plano director, em ordem a garantir a execução segura, atempada e eficiente do Projecto do Aeroporto Internacional de Macau, às empresas «Aéroports de Paris», «Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A.R.L.» e «GAPRES — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Limitada», associadas em consórcio, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o consórcio formado pelas empresas «Aéroports de Paris», «Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A.R.L.» e «GAPRES — Gabinete de Projectos, Engenharia e Serviços, Limitada», cujo objecto é a prestação do serviço de assessoria técnica à Autoridade de Aviação Civil de Macau, relativamente à revisão, avaliação e análise dos anteprojectos e projectos de detalhe, plano financeiro e trabalhos de engenharia em curso e a serem efectuados, bem como à revisão e actualização do plano director, em ordem a garantir a execução segura, atempada e eficiente do Projecto do Aeroporto Internacional de Macau, pelo montante de MOP 16 158 476,00 (dezassexes milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentas e setenta e seis) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1993 .....	\$ 7 495 604,30
1994 .....	\$ 8 662 871,70

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, será suportado pela verba do orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau com o código 61 — Gastos com o Projecto do Aeroporto Internacional de Macau/Implementação da Aviação Civil.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento privativo da Autoridade de Aviação Civil de Macau desse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em 1993, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 23 de Agosto de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.